



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26371

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 844-89.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – 84ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOSÉ) e 101ª ZONA ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS)

Relator : Juiz Luiz César Medeiros

Suscitante: Juízo da 84ª Zona Eleitoral – São José

Suscitado: Juízo da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - INICIAL INDICANDO O ENDEREÇO FISCAL DO REPRESENTADO - QUESTÃO ENVOLVENDO INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DO REPRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER DECLARADA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL SUSCITADO.

1. O critério determinante da competência para o processamento e julgamento da representação por doação de campanha acima do limite legal é estritamente territorial, no caso "o juízo eleitoral do domicílio do doador", consoante consignado no julgamento de questão de ordem examinada pela Corte Superior (RP n. 981-40.2011.6.00.0000, de 09.06.2011, Min. Nancy Andrighi).

Assim, conquanto o autor deva propor a representação na Justiça Eleitoral, tem a prerrogativa processual de optar pelo juízo do domicílio fiscal ou eleitoral do doador, facultando-se a este o direito de oferecer exceção de incompetência territorial caso entenda conveniente para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Consolidado o entendimento de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula STJ n. 33), a questão não pode ser invocada por Juiz Eleitoral como fundamento para suscitar conflito negativo de jurisdição.

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 844-89.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – 84ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOSÉ) e 101ª ZONA ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS)

RELATÓRIO

Em decorrência do posicionamento firmado pela Corte Superior no julgamento da Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi na Representação 98140/DF (Sessão Plenária do último dia 9 de junho), o Juiz Rafael de Assis Horn, então relator da Representação n. 409-18.2011.6.24.0101 ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinou *“o encaminhamento destes autos ao Juiz da Zona Eleitoral na qual se encontra domiciliada a pessoa física ou jurídica ora representada, para o devido processamento”* (fl.).

Ao receber os autos, o Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis determinou a remessa do feito *“ao juízo afeto ao domicílio eleitoral do doador”*, afirmando, em síntese, que *“para dar efetividade a ampla defesa do representado e, principalmente, porque se trata de um ilícito eleitoral, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o do domicílio eleitoral do doador (domicílio a que se vincula o doador)”* (fls. 24/25)

Por divergir desse entendimento, o Juiz da 84ª Zona Eleitoral – São José suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral por ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 deve ser instruída e julgada no Juízo eleitoral do domicílio fiscal do representado. Alega o suscitante que *“a opção pelo domicílio fiscal, neste caso, é até uma medida de economia processual, pois sendo informação mais recente, indica ser o domicílio de fato da ré, o que implicaria em expedição de diversas cartas precatórias para cumprimento de atos durante o processo, caso se optasse pelo domicílio eleitoral”* (fl. 27).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se *“pelo acolhimento do conflito de competência suscitado, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 101ª Zona Eleitoral/Florianópolis”* (fl. 05/06).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, compete a este Tribunal dirimir, originariamente, conflito de jurisdição entre Juízes Eleitorais do Estado (CE, art. 29, II, “b”), motivo pelo qual a demanda merece ser conhecida.

No que se refere ao mérito, a controvérsia instaurada encontra-se diretamente vinculada à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário”* (RP n. 981-40.2011.6.00.0000, de 09.06.2011, Min. Nancy Andrighi).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 844-89.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – 84ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOSÉ) e 101ª ZONA ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS)

Extraem-se do voto, os fundamentos da posição adotada:

"Assim, conclui-se que a regra do art. 81 da Lei 9.504/97 volta-se ao doador - e não ao candidato donatário. Esse poderá, no máximo, ter a situação financeira de sua campanha exposta e, havendo irregularidades, ser conduzido, em tese, à responsabilização por abuso de poder econômico.

Desse modo, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

Ademais, ainda nos termos do mencionado § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa.

Logo, para que isso ocorra em sua plenitude, a representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica.

Forte nessas razões, resolvo a questão de ordem no sentido de **não conhecer** da representação e determinar a remessa dos autos ao TRE/SP para que encaminhe ao Juízo zonal competente.

A propósito, oportuno ressaltar que a questão dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral envolvia doação realizada por pessoa jurídica, que não possui domicílio eleitoral, mas apenas fiscal, pelo que a fixação da competência no juízo eleitoral do endereço da sede da empresa seria a única viável, não gerando maiores discussões.

No caso, porém, o conflito tem origem em representação ajuizada contra pessoa física, detentora de domicílio eleitoral e fiscal, o que tornaria possível discutir se o juízo eleitoral competente para julgar a demanda seria o do endereço registrado no cadastro de eleitores ou o do endereço constante da base de dados da Receita Federal, até porque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral não é suficientemente clara a respeito da matéria.

Não há como negar, contudo, que tanto o Juiz Eleitoral do domicílio fiscal do representado como o do seu domicílio eleitoral detêm competência material para julgar representação por doações para candidatos em campanha realizadas em inobservância aos limites previstos em lei.

Reforça essa convicção a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que referida competência não é determinada pelo âmbito da eleição disputada pelo beneficiário da doação, mas *"observado o domicílio do doador ao qual atribuída a transgressão à lei, sendo neutra a circunstância de o donatário mostrar-se candidato por outro Estado"* (CC n. 105.968, de 30.06.2011, Min. Marco Aurélio Mendes de Faria Mello).

O critério determinante da competência, portanto, é estritamente territorial, no caso o juízo eleitoral do domicílio do doador, consoante consignado no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 844-89.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – 84ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOSÉ) e 101ª ZONA ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS)

Julgamento da questão de ordem examinada pela Corte Superior.

Assim, conquanto o autor deva propor a representação na Justiça Eleitoral, tem a prerrogativa processual de optar pelo juízo do domicílio fiscal ou eleitoral do doador, facultando-se a este o direito de oferecer exceção de incompetência territorial caso entenda conveniente para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dentro desse contexto, por se tratar de discussão relativa à competência territorial, não é juridicamente viável dirimir a questão em sede de conflito de competência, mas apenas pela via da exceção de incompetência que, como dito, somente poderá ser suscitada pelo representado.

Com efeito, é assente o entendimento de que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"* (Súmula STJ n. 33), razão pela qual não poderia ser invocada como fundamento para suscitar conflito negativo de jurisdição, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.

2. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33/STJ, segundo a qual: *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

3. Na hipótese, a ação foi proposta no foro de domicílio dos sucessores do instituidor da conta vinculada do PIS/Pasep.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP" (CC 102965, DJe de 06.04.2009, Min. Benedito Gonçalves – grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 844-89.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – 84ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOSÉ) e 101ª ZONA ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS)

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.
3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado" (CC 101222, DJe de 23.03.2009, Min. Benedito Gonçalves – grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INMETRO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A competência territorial, em regra, é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação.
2. A decisão proferida em exceção de incompetência oferecida pelo réu faz coisa julgada. Havendo conformação da parte autora, fica definida a competência para julgamento da lide.
3. Por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante" (CC 68014, DJe de 20.04.2009, Min. Castro Meira – grifei).

Conclui-se, pois, que o Juiz da 101ª Zona Eleitoral não pode, de ofício, declarar-se incompetente e determinar a remessa do feito para o juízo da 84ª Zona Eleitoral. Deve, em verdade, dar prosseguimento à representação com a citação do representado que, por sua vez, pode ou não suscitar a incompetência do juízo eleitoral, tornando viável o exame da matéria por este Tribunal em razão de eventual recurso contra a decisão proferida sobre a questão declinatoria de foro (CPC. art. 112).

2. Posto isso, vota-se por declarar competente o Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis, determinando-se a sua imediata comunicação, a fim de que dê prosseguimento ao processamento da representação.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 844-89.2011.6.24.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N. 409-18.2011.6.24.0064 DA 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

SUSCITANTE(S): JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

SUSCITADO(S): JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juiz da 101ª Zona Eleitoral - Florianópolis, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26371. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.12.2011.